

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.812/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000031475-66
Recurso de Revisão: 40.060130729-30
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Marco Antônio Pacheco
Proc. S. Passivo: Miguel Guimarães Pinto/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Constatação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado, por ter o proprietário residência habitual no Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Entretanto, o Recorrido comprovou a sua residência habitual no Estado do Espírito Santo em um exercício. Infração em parte caracterizada. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2010 e 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MSU-5626, considerando que o Fisco constatou que o proprietário reside em Manhuaçu/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.480/11/1ª, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências fiscais do exercício de 2011.

Considerando-se que a decisão se deu pelo voto de qualidade e é desfavorável, em parte, à Fazenda Pública Estadual, fez-se necessário, o reexame da matéria pela Câmara Especial de Julgamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 do RPTA/MG.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, parcialmente desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o Recurso de Revisão.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2010 e 2011 referentes ao veículo de placa MSU-5626, de propriedade do Recorrido.

O Fisco por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais – SEF/MG, DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal constatou que o veículo mencionado está registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo apesar de o proprietário residir no Município de Manhuaçu/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA com sua própria alíquota, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal acima, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos domicílio e residência, não cabe aqui a definição trazida pelo Código Civil de 2002 dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; (...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supracitado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Recorrido, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Recorrido.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Recorrido é na cidade de Manhuaçu/MG, conforme as consultas a seguir:

- 1) *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 71);
- 2) consulta do CPF na base de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 70)
- 3) aviso de recebimentos dos documentos no endereço em Manhuaçu/MG, (fls. 06/07);
- 4) consulta a informações da Inscrição Estadual de Produtor Rural no site da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (fls. 72/74);
- 5) consulta ao programa de Sistema de Informação e Controle da Arrecadação e Fiscalização – SICAF dos Contribuintes Atuais de um Sócio (fls. 70/71);
- 6) pesquisa na Base Estadual – Dados do Proprietário – Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (fls. 68/69).

Na Impugnação apresentada, o Recorrido argumenta que a Autoridade Fiscal praticou abuso de autoridade e desvio de poder por autuar sem embasamento legal, e que o Auto de Infração não obedeceu às regras pertinentes, não informando: a descrição do fato, a capitulação legal e a penalidade aplicável. Além de eivado de nulidade por não haver respaldo legal.

Estes argumentos não podem prosperar, pois o Auto de Infração emitido cumpriu todas as exigências legais e normativas pertinentes. Assim, no campo relatório, é feita uma descrição do motivo e dos fatos que levaram à autuação.

Ademais, a capitulação legal da infringência e da penalidade aplicada possuem campos próprios, conforme se conclui da simples leitura do Auto de Infração às fls. 08/09 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há também detalhada descrição e embasamento legal da ação fiscal e dos juros moratórios aplicados. O trabalho fiscal em comento está em conformidade com o que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA) no Estado de Minas Gerais aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08.

O Recorrido alega que possui residência em Vitória/ES, e que anexou Escritura Pública do imóvel (docs. fls. 28/42 e 123/145) e fatura de energia elétrica (fls. 27), em nome de sua esposa.

O Fisco anexou aos autos o histórico de consumo de energia elétrica do imóvel em Vitória/ES (fls. 60). Constatou-se a existência de consumo relevante de energia, apenas, nos meses de janeiro (férias) e fevereiro (carnaval), configurando assim a ocupação do imóvel somente em temporada de férias e feriado, excluindo qualquer ânimo de moradia habitual no exercício de 2010.

Porém, no exercício de 2011 comprovou-se a residência habitual dos familiares no Estado do Espírito Santo. Seja através do aumento de consumo de energia no mês de fevereiro, alterando-se o padrão de consumo comparado com o ano anterior, fls. 60 e 119 dos autos. Seja mediante comprovantes de pagamentos das mensalidades da escola de idiomas e ensino fundamental dos filhos do Recorrido no ano de 2011, conforme documentos de fls. 117/121 dos autos.

Assim, ficou evidenciada a residência no Estado de Minas Gerais e a falta de pagamento do IPVA para o exercício de 2010 para o Estado Mineiro, correto o Fisco em exigir o tributo incidente e aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por conseguinte, o IPVA do exercício de 2010 do veículo autuado pelo Fisco é devido ao Estado de Minas Gerais, restando caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências neste período.

Entretanto, devem ser afastadas as exigências fiscais quanto ao exercício de 2011 pelos documentos acostados aos autos que comprovam a residência dos familiares no Estado do Espírito Santo.

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciana Mundim de Mattos Paixão e Marco Túlio da Silva, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator Designado**

EJ

